



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230950 - RS
(2026/0016846-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : IURI LIMA DA SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
GÉVERTON CENCI - RS127742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E RELAXAMENTO DA PRISÃO. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL E VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado da prática de roubo majorado e outros delitos.

2. A defesa alega constrangimento ilegal e erro material, sustentando que os pleitos se restringem à nulidade do flagrante por suposta violência policial e por ausência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem, requerendo o trancamento da ação penal e o relaxamento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade processual absoluta decorrente de suposta violência policial e ausência do "aviso de Miranda" na abordagem em via pública, capaz de ensejar o relaxamento da prisão cautelar e o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática impugnada fundamentou que a verificação da idoneidade da conversão do flagrante em prisão preventiva é inerente à análise da legalidade da atual custódia em sede de habeas corpus, não havendo que se falar em erro material ou julgamento fora dos limites do pedido.

5. O acolhimento da tese de nulidade por abuso estatal ou violência policial exige aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, mormente quando há indicativos de que o uso da força decorreu de tentativa de fuga e reação iminente do investigado, o que deverá ser esclarecido pelo Juízo de primeiro grau durante a instrução criminal.

6. A inobservância da advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial não gera presunção de nulidade processual imediata, configurando nulidade relativa cuja invalidação depende de inequívoca demonstração de prejuízo.

7. No caso, a justa causa para a busca domiciliar e o flagrante derivou da apreensão da arma de fogo em via pública, cenário independente que afasta qualquer alegação de violação do art. 155 do CPP.

8. O julgamento do Tema 1185 do STF encontra-se pendente e suspenso, não havendo determinação vinculante apta a impor a anulação dos atos processuais no presente feito.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise dos requisitos da prisão preventiva é adequada e inerente ao habeas corpus que postula a nulidade do flagrante e a soltura do investigado. 2. O reconhecimento de nulidade processual por violência policial no momento da prisão em flagrante exige ampla dilação probatória, incabível na via estreita do writ. 3. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no instante da abordagem policial configura nulidade relativa, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIII; CPP, art. 155, art. 240 e art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, EDcl no HC n. 808.612/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230950 - RS
(2026/0016846-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IURI LIMA DA SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
GÉVERTON CENCI - RS127742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E RELAXAMENTO DA PRISÃO. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL E VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado da prática de roubo majorado e outros delitos.

2. A defesa alega constrangimento ilegal e erro material, sustentando que os pleitos se restringem à nulidade do flagrante por suposta violência policial e por ausência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem, requerendo o trancamento da ação penal e o relaxamento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade processual absoluta decorrente de suposta violência policial e ausência do "aviso de Miranda" na abordagem em via pública, capaz de ensejar o relaxamento da prisão cautelar e o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática impugnada fundamentou que a verificação da idoneidade da conversão do flagrante em prisão preventiva é inerente à análise da legalidade da atual custódia em sede de habeas corpus, não havendo que se falar em erro material ou julgamento fora dos limites do pedido.

5. O acolhimento da tese de nulidade por abuso estatal ou violência policial exige aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, mormente quando há indicativos de que o uso da força decorreu de tentativa de fuga e reação iminente do investigado, o que deverá ser esclarecido pelo Juízo de primeiro grau durante a instrução criminal.

6. A inobservância da advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial não gera presunção de nulidade processual imediata, configurando nulidade relativa cuja invalidação depende de inequívoca demonstração de prejuízo.

7. No caso, a justa causa para a busca domiciliar e o flagrante derivou da apreensão da arma de fogo em via pública, cenário independente que afasta qualquer alegação de violação do art. 155 do CPP.

8. O julgamento do Tema 1185 do STF encontra-se pendente e suspenso, não havendo determinação vinculante apta a impor a anulação dos atos processuais no presente feito.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise dos requisitos da prisão preventiva é adequada e inerente ao habeas corpus que postula a nulidade do flagrante e a soltura do investigado. 2. O reconhecimento de nulidade processual por violência policial no momento da prisão em flagrante exige ampla dilação probatória, incabível na via estreita do writ. 3. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no instante da abordagem policial configura nulidade relativa, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIII; CPP, art. 155, art. 240 e art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, EDcl no HC n. 808.612/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023.

RELATÓRIO

IURI LIMA DA SILVA DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus.

A decisão agravada manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a segregação cautelar foi decretada mediante fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta dos delitos e no risco de reiteração criminosa.

Consignou-se, ainda, a inexistência de nulidade decorrente da ausência de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem, por se tratar de nulidade relativa que demanda prova de prejuízo, bem como a presença de justa causa para a busca domiciliar após informações fornecidas pelo próprio recorrente.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a existência de erro material na decisão, alegando que a fundamentação utilizada seria alheia aos pedidos formulados pela defesa.

Argumenta que não houve pleito de revogação da prisão preventiva com base nos requisitos do art. 312 do CPP, mas sim o requerimento de reconhecimento de coação ilegal para o trancamento da ação penal quanto ao primeiro fato narrado na denúncia e o relaxamento da prisão em razão de vícios na materialidade e na abordagem policial (fl. 108).

Afirma que a violência policial foi objetivamente demonstrada por meio de laudo médico que atesta ter sido o recorrente atingido por disparos de arma de fogo durante a diligência .

Sustenta que tal circunstância afasta a presunção de legalidade da atuação estatal, tornando nula a prisão em flagrante e inadmissíveis as provas dela derivadas.

Ademais, reitera a tese de violação ao direito ao silêncio ante a inobservância do "aviso de Miranda" no momento da captura, invocando a aplicação do Tema n. 1185 do STF e ressaltando que o prejuízo encontra-se consumado pela própria manutenção da custódia e pela imputação de crimes com base em provas ilícitas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado para que seja declarada a nulidade da prisão, com o consequente desentranhamento das provas obtidas de forma ilegal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

O agravante sustenta que a decisão incorreu em erro material ao analisar os requisitos da prisão preventiva, visto que a pretensão se restringia ao reconhecimento da nulidade do flagrante e ao trancamento da ação penal.

Contudo, a tese defensiva não prospera.

Vejamos a íntegra da decisão agravada:

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade e indícios de autoria e **"de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"**, nos termos do art. 312 *caput* do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva (e-STJ Fl.63):

"[...] O condutor relata que as Delegacias de Polícias de Porto Alegre, tem acompanhado uma série de quatro roubos de relógios de luxo (marca Rolex) ocorridos em Porto Alegre desde o dia 05 de setembro, conforme os Boletins de Ocorrência nº 383661/2025/400010, 10181/2025/100309, 8415/2025/100303 e 10310/2025/100309. Em virtude desses crimes, as equipes da Polícia Civil iniciaram diligências investigativas para identificar e capturar os autores, conhecidos como "Quadrilha do Rolex". No dia de ontem, ocorreu um novo roubo de relógio, e o sistema de

cercamento eletrônico de Porto Alegre permitiu identificar as placas das motocicletas envolvidas no crime. As imagens revelaram que os suspeitos seguiram em direção a Alvorada/RS, pela ponte da Panamericana. As buscas persistiram durante o dia e a noite. Nesta data, por volta das 09h30, uma equipe da Polícia Civil informou via rádio que avistou uma motocicleta com dois indivíduos que correspondiam às características dos investigados, inclusive com a mesma placa identificada no dia anterior. A motocicleta transitava em alta velocidade. Em posse da informação, o depoente e o Delegado Gustavo se posicionaram para obstruir a via na tentativa de impedir a fuga dos criminosos. O depoente desembarcou da viatura, devidamente identificado como policial civil, e ordenou que os dois indivíduos parassem. O piloto, no entanto, tentou fazer uma manobra evasiva, momento em que o carona levantou o moletom e levou a mão à cintura, fazendo menção de sacar uma arma de fogo. Para cessar a iminente agressão, o depoente efetuou disparos em direção à motocicleta. Em seguida, os investigados colidiram com um poste e se renderam. Durante a revista pessoal, foi encontrado um revólver junto ao corpo do carona, identificado como Iuri Lima da Silva do Nascimento, além de dois telefones celulares. Com o piloto, Carlos Henrique, foi apreendido um celular. Carlos foi imediatamente socorrido e encaminhado ao HCR para atendimento médico. Iuri, o carona, informou que o relógio roubado na data anterior estava em sua residência. A equipe se deslocou até o local, onde a namorada de Iuri, Agatha Francine, franqueou a entrada. Iuri, então, indicou onde o relógio estava guardado: dentro de um pacote de bombril, no armário da cozinha. As vestimentas que ele usava no momento dos roubos, conforme imagens das câmeras de segurança, também foram apreendidas na residência. Posteriormente, Iuri foi conduzido a esta Delegacia, e em uma revista mais detalhada, foi constatado que ele havia sido atingido por um disparo na coxa. Uma equipe o levou ao HCR para receber os cuidados médicos necessários. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.[...]".

Como se vê, durante diligências investigativas quanto a uma série de roubos de relógios de luxo (marca Rolex) ocorridos em Porto Alegre, o sistema de cercamento eletrônico permitiu identificar as placas dos veículos envolvidos no crime, momento em que policiais avistaram um veículo motocicleta com dois indivíduos que correspondiam às características dos investigados, inclusive com a mesma placa anteriormente identificada. Abordado, depois de tentativa de fuga, o recorrente foi encontrado portando arma de fogo, sem permissivo legal.

A necessidade da prisão preventiva do paciente, ora recorrente, se impõe para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados com violência e grave ameaça, mediante o emprego de arma de fogo, além do risco de reiteração criminosa.

No presente recurso, menciona ilicitude das provas obtidas, em razão de suposta violação do direito ao silêncio, violação de domicílio, sem autorização judicial e sem que estivesse configurada situação de flagrante, quanto ao crime de roubo(a exceção para porte ilegal de arma de fogo).

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato. No caso em apreço, havia justa causa para ação policial.

Outrossim, consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Nesse contexto, tem-se por evidenciada a justa causa para a busca domiciliar, diante da existência de informações fornecidas pelo recorrente de que naquela residência estaria abrigado produto de roubo acontecido recentemente, consistente em relógio de luxo Rolex, o que, inclusive, veio a se confirmar com a apreensão deste bem.

Vejam os trechos do depoimento do policial civil condutor: "...Luri informou que o relógio roubado no dia anterior estava em sua residência e indicou que o objeto estava dentro de um pacote de bombril no armário da cozinha. Com a permissão da namorada do Luri, Ághata Francine, o relógio foi encontrado no local indicado. As vestimentas usadas por Luri nos roubos, também foram apreendidas."

Assim, não se verifica a apontada ilicitude na prisão em flagrante e convertida em preventiva, pois lastreada em situação fática e decretada mediante fundamentação idônea para salvaguardar a segurança pública e a aplicação da lei penal, sobretudo devido o recorrente ter vindo de outra Unidade da Federação para fins de cometer crimes de roubos de objetos de luxo naquela urbe, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Consoante entendimento do e. STJ, "A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial." (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)."

Advertência ao direito de silêncio - alegação de ilicitude de provas durante o inquérito - nulidade relativa - prejuízo não comprovado

"Eventual irregularidade durante a fase pré-processual constitui nulidade relativa, cabendo à defesa a comprovação do prejuízo para invalidação do ato. 2.1. No caso, não há comprovação de que a advertência do direito ao silêncio conduziria a um resultado diverso, pois há outras provas nos autos, como o depoimento policial e confissão em juízo. 3. Precedente: '(...)A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo. 7. Ademais, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal (HC 232.674/SP, Rel. Min.

JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/4/2013). (...) (STJ. AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.).”

Direito ao silêncio - advertência no momento da abordagem policial - inexigibilidade

“1 - Consoante entendimento do e. STJ, 'A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.' (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).”

Advertência quanto ao direito de não autoincriminação - vício constatado - nulidade relativa - prejuízo não demonstrado

"2. O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras. 3. Nesse caso, não se constata prejuízo decorrente da alegada violação ao direito de não incriminação, tendo em vista que, no momento da abordagem, o embargante já era conhecedor de sua condição de investigado, e que durante a abordagem policial, ele foi advertido quanto a não ser obrigado a cooperar com a operação policial. 4. Desse modo, não há como reconhecer o vício indicado, pois não é possível constatar nenhuma mácula apta a autorizar a declaração de nulidade dos atos processuais, pois, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra agravos ao exercício das garantias constitucionais." EDcl no HC n. 808.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

Quanto ao Tema 1185 do STF (RE 1177984), está pendente o julgamento do mesmo, o qual foi suspenso desde outubro de 2025.

Por fim, conforme pontuou o juízo *a quo* no recebimento da denúncia: "(...). E quanto à notícia de violência policial e abuso de autoridade, muito embora de extrema gravidade, é objeto de investigação em procedimento próprio, e não se configura como causa de nulidade processual ou de absolvição sumária neste momento, devendo as circunstâncias da prisão serem devidamente esclarecidas durante a instrução criminal."

Desta forma, com o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, será possível aquilatar eventual nulidade alegada pelo recorrente e não nesta via de cognição sumária.

Por oportuno, menciono que exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A jurisprudência sedimentada aponta que, em sede de habeas corpus no qual se pleiteia a soltura e a nulidade das provas desde a prisão, a verificação da idoneidade da conversão do flagrante em prisão preventiva é etapa inerente à análise da legalidade da atual custódia.

Ademais, a decisão monocrática não se limitou à análise do art. 312 do CPP, tendo enfrentado de forma direta e exaustiva as teses de ilicitude probatória suscitadas, notadamente quanto à justa causa para a abordagem e ao direito ao silêncio.

A defesa insiste na nulidade do flagrante em razão de suposta violência policial, fundamentada em laudo médico que atesta ferimento por arma de fogo na coxa do recorrente.

Todavia, a decisão agravada detalhou o contexto fático que ensejou o uso da força, baseando-se nos elementos informativos que descrevem a tentativa de fuga e a reação iminente dos suspeitos.

Conforme o depoimento do policial condutor, transcrito na decisão monocrática:

O piloto, no entanto, tentou fazer uma manobra evasiva, momento em que o carona levantou o moletom e levou a mão à cintura, fazendo menção de sacar uma arma de fogo. Para cessar a iminente agressão, o depoente efetuou disparos em direção à motocicleta. Em seguida, os investigados colidiram com um poste e se renderam. (fl. 97)

Desse modo, o acolhimento da tese de abuso estatal para fins de relaxamento imediato da prisão e anulação do processo exigiria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Tal constatação coaduna-se com o entendimento do Juízo de primeiro grau, devidamente ratificado na decisão ora combatida:

E quanto à notícia de violência policial e abuso de autoridade, muito embora de extrema gravidade, é objeto de investigação em procedimento próprio, e não se configura como causa de nulidade processual ou de absolvição sumária neste momento, devendo as circunstâncias da prisão serem devidamente esclarecidas durante a instrução criminal. (fl. 99)

A defesa reitera a tese de nulidade absoluta por inobservância do "aviso de Miranda" no momento da abordagem policial na via pública.

Contudo, a decisão agravada repousa na consolidada jurisprudência desta Corte, que afasta a presunção de nulidade processual imediata nessas condições.

Destacou-se no *decisum*:

A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. (fl. 98)

Foi ressaltado, ainda, que eventual irregularidade na fase pré-processual constitui nulidade relativa, cuja invalidação do ato depende da inequívoca demonstração de prejuízo.

No caso em exame, não houve prejuízo apto a contaminar a ação penal, visto que a justa causa para a busca domiciliar foi motivada pela apreensão da arma de fogo em via pública e pelo desenrolar do flagrante, cenário que afasta qualquer presunção de Violação do art. 155 do CPP.

Por fim, quanto à pretensão defensiva embasada no Tema 1185 do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática pontuou de forma escoreita que o julgamento do leading case encontra-se pendente e suspenso, não havendo determinação vinculante que determine a anulação dos atos processuais no presente feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.950 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016846-0

Número de Origem:
52434672420258210001 53669123420258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IURI LIMA DA SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
GÉVERTON CENCI - RS127742

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE LIMA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IURI LIMA DA SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
GÉVERTON CENCI - RS127742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026